



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.



PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO: 12 A 25 OUT 2013

ATIVIDADE ECONÔMICA: Construção de Edifícios.

LOCAL: BELFORD ROXO - RJ

Op. RJ/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

ÍNDICE

DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
D. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE	8
E. DA ATIVIDADE ECONÔMICA	9
F.DA IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO.....	20
G. DA AÇÃO FISCAL	28
H. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	28
I. DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS	31
J.IRREGULARIDADES.....	37
K.CONCLUSÃO.....	50



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

ANEXOS

GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO COM RESPECTIVOS TERMOS DE
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO;
DEPOIMENTOS;
PLANILHA COM VALORES RESCISÓRIOS;
DOCUMENTOS;
NOTIFICAÇÃO
RESUMO DOS AUTOS LAVRADOS;
AUTOS PROTOCOLADOS;
TAC.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

EQUIPE:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:

1 AFT:

2 AFT:

3 AFT:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

PROCURADORA DO TRABALHO:

PROCURADOR DO TRABALHO:

Período da ação: 12/10/2013 a 25/10/2013.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Na data de 12/10/2013 teve início inspeção REALIZADA pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED], acompanhados dos Procuradores do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED], na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal Número 4.552 de 27/12/2002, nos alojamentos da empresa situados na periferia da construção da Estrada de Belford Roxo, 1517, Jardim Gláucia, em Belford Roxo - RJ, constatou-se que os empregados em número de 13 (treze), laboravam para empresa BROOKFIELD responsável pela obra situada à Estrada apontada, zona urbana e com ingerência miliciana não pacificada e onde precipuamente é desenvolvida a atividade de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. No entanto, observando as carteiras de trabalho, constatamos que foram todos registrados pela empresa EMPREITEIRA CONSTRUSILVA LTDA ME - CNPJ 12367602/0001-60, que é contratada para oferecer mão de obra terceirizada no ramo de construção civil, na mesma atividade do objeto social daquela que é a tomadora, "in casu" a BROOKFIELD, sendo os obreiros prestadores de serviço na função de REBOCO EXTERNO, conforme instrumento contratual de prestação de serviços, com vigência de um ano, no qual pactuaram o valor de R\$ 28.000,00 para a aplicação do reboco projetado na área externa do Condomínio 1, da Obra Jardins de Belford Roxo, no prazo citado. Ressalta-se que tal contrato apenas estabelece o FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, sendo os equipamentos e materiais oferecidos pela tomadora. A empresa contratada para prestação de serviços na atividade fim, no canteiro de obras é administrada pelo Sr. [REDACTED].

Entendemos que este tipo de empreitada com locação apenas de mão de obra é proibida, tratando-se de terceirização irregular, mesmo na construção civil. Máxime por ter gerado lesões cuja extensão atacou a dignidade dos obreiros, tendo o Estado de intervir, resolvendo a relação de emprego e expedindo as guias de seguro-desemprego nos termos dos procedimentos previstos nos Artigos 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

EMPREGADOR:

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
CNPJ:04.123.616/0011-82



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

ENDEREÇO:

AV. PAISAGISTA JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO Nº 200 – BLOC
BARRA DA TIJUCA - BARRA DA TIJUCA – RJ
CNAE: 4120-4/00

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

- 1)EMPREGADOS ALCANÇADOS: 13
- 2)EMPREGADAS MULHERES ALCANÇADAS: 0
- 3)EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 13
- 4)EMPREGADAS MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 1
- 5)REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 0
- 6)TRABALHADORES RESGATADOS: 13
- 7)TRABALHADORES AFASTADOS: 0
- 8)TRABALHADORAS MULHERES RESGATADAS: 0
- 9)VALOR LÍQUIDO PAGO DE VERBAS RESCISÓRIAS SEM FGTS E 40% INCIDENTE: R\$ 140.408,30
- 10)NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 11
- 11)GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 13
- 12)CTPS EMITIDAS: 0
- 13) DANO MORAL INDIVIDUAL: A SABER
- 14) INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE e ALIMENTAÇÃO: R\$ 1200,00 por obreiro do Maranhão, R\$ 250,00 para os de MG (incluídos na planilha coluna de descontos com sinal negativo somados a adiantamentos salariais e bem como passagens de R\$ 10,60 para quem estava em moradia multiplicando-se pelo número de dias trabalhados).

ATIVIDADE ECONÔMICA: construção de edifícios.

C)RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: 1 04.123.616/0011-82
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

1) AUTO N. 202040607- EMENTA: 0000108

Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

2) AUTO N. 202040453 - EMENTA: 0000574



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

(Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3) AUTO N. 202040461- EMENTA: 0003670

Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.

(Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

4) AUTO N. 202040488 - EMENTA: 2060248

Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

(Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.)

5) AUTO N. 202040496 - EMENTA: 2187396

Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

6) AUTO N. 202040518 - EMENTA: 2180740

Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

7) AUTO N. 202040526 - EMENTA: 2180774

Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

8) AUTO N. 202040534 - EMENTA: 2187353

Deixar de garantir o fornecimento de água refrigerada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

9) AUTO N. 202040551 - EMENTA: 2181096

Deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

10) AUTO N. 202040569 - EMENTA: 2181940

Deixar de instalar rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis, como meio de circulação de trabalhadores.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

11) AUTO N. 202040585 - EMENTA: 2180430

Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

D) DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE:

Endereços dos alojamentos:

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] também em área circunvizinha ao mesmo bairro, em Belford Roxo, cujo locador é o dono desta padaria na esquina.

Endereço da obra: periferia da construção da Estrada de Belford Roxo, 1517, Jardim Gláucia, em Belford Roxo - RJ.

Endereço da empresa autuada: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - CNPJ:04.123.616/0011-82 - AV. PAISAGISTA JOSE SILVA DE AZEVEDO NETO Nº 200 - BLOC BARRA DA TIJUCA - BARRA DA TIJUCA - RJ 4120-4/00. Tels dos prepostos da Brookfield: [REDACTED] - [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

Endereço do Sr. [REDACTED] (RG Nº [REDACTED])
[REDACTED] Tel: [REDACTED]

Endereço da Empresa Construsilva Ltda: Rua Vergel, N. 595, Campo Grande, RJ.

Advogado da Brookfield (que se apresentou sem procuração): ADVOCACIA [REDACTED]
[REDACTED] Dr. [REDACTED] Endereço Escritório: [REDACTED]
[REDACTED]
Tel: [REDACTED]

E) DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

Os locais, alvo da fiscalização, que ensejaram a ação fiscal, foram dois alojamentos locados pela empresa CONSTRUSILVA, cujos sócios são a filha do Sr. [REDACTED] já citado, [REDACTED], estudante, e o marido dela, o Sr. [REDACTED]; sendo o Sr. [REDACTED], na sua declaração: "o administrador e mestre de obras da empresa; que não é registrado como empregado nem possui procuração em seu nome; que foi sua filha, [REDACTED] quem assinou o contrato de prestação de serviços com a Brookfield; que o objeto do contrato de prestação de serviços é "rebocar"; que a massa vem pronta e o serviço dos trabalhadores é apenas aplicar o reboco; que a Construsilva tem hoje 10 (dez) trabalhadores prestando serviços na obra da Brookfield; que estes dez trabalhadores não são aqueles que estão no alojamento visitado pela Fiscalização; que estes dez trabalhadores moram próximos à obra e não estão alojados; que a Construsilva tem quatro anos de existência; que os trabalhadores que estão alojados procuraram o depoente pedindo serviços; que estes trabalhadores alojados são do Maranhão e souberam do serviço em razão de contato com outros colegas, mas informados pelo Sr. [REDACTED] de que haveria trabalho; que os trabalhadores são maranhenses, mas já estavam trabalhando no Rio; que seis trabalhadores vieram de uma obra em Xerém, que o depoente acredita que seja da Emccamp, e pediram serviços; que o depoente deu serviço para estes seis trabalhadores; que outros trabalhadores chegaram de Minas Gerais, que foram autorizados a vir para o Rio de Janeiro pelo depoente uma vez que havia trabalho para eles; que os mais antigos estão trabalhando há cerca de dois meses e os mais recentes trabalham há 20 dias; que a combinação de pagamento é a seguinte: que se comprometeu a fornecer almoço, alojamento, bota, capacete, roupa e cinto de segurança; que não fornecia luvas; que as botas, na emergência eram reutilizadas; que pagava R\$ 9,00 (nove reais) por metro quadrado de reboco; que todo o reboco é externo; que a massa é fornecida pela Brookfield; que o depoente monta o andaime fornecido pela Brookfield; que o depoente monta o andaime sob a orientação do Técnico de Segurança do Trabalho da Brookfield; que não combinou com os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

trabalhadores para fornecer alimentação para familiares (esposas); que antes do depoente, outras empresas realizavam o serviço de reboco nesta obra; que não combinou de fornecer passagem (vale-transporte) aos trabalhadores para deslocamento diário; que não combinou com os trabalhadores que iria pagar a passagem do Maranhão para cá; que conhece os trabalhadores apenas quando eles chegam para prestar serviços; que só aceita trabalhadores que apresentam os documentos; que recebeu as CTPS dos trabalhadores, mas que em no máximo quatro dias devolve; que sabe dizer que três trabalhadores não precisavam de alojamento porque moram em Barros Filho; que os trabalhadores chegam na obra entre 6h45min e iniciam os trabalhos por volta das 7h30min; que encerram o trabalho por volta das 15/16h; que alguns trabalhadores mais interessados em aumentar a produção encerram os trabalhos às 17h30min/18h; que a produção é medida pelo encarregado/mestre de obras da Brookfield ao final do serviço; que a Construsilva recebe R\$ 21,00 (vinte e um reais) por metro quadrado; que o engenheiro da Brookfield avalia o trabalho e se houver problema durante toda a realização do serviço, se reporta ao depoente, e este determina que seja refeito o serviço; que o técnico de segurança do trabalho é da Brookfield, pois a Construsilva não tem TST; que os trabalhadores da Construsilva recebem almoço no refeitório da Brookfield; que aos domingos a irmã do Vagner faz o almoço; que os trabalhadores que estão no alojamento recebem café da manhã no alojamento, preparado pela irmã do Sr. [REDACTED] que o depoente conheceu o Sr. [REDACTED] – proprietário do imóvel onde está o alojamento – através do irmão do Sr. [REDACTED], que é empregado da Brookfield; que o depoente comprou os colchões que estão no alojamento, todos novos; que acredita que comprou nove colchões; que entregou um cheque ao [REDACTED] para pagar pelo alojamento e pela comida; que o Vagner descontou o cheque antes da data combinada; que o cheque voltou e o depoente então combinou com o Sr. [REDACTED] que vai entregar o dinheiro amanhã; que reconhece o alojamento de cor verde, cuja foto lhe foi apresentada pela AFT [REDACTED] afirmando que o local é alugado do dono do Botequim da esquina, mas não sabe informar o nome do proprietário; que os colchões do alojamento de cor verde também foram comprados novos pelo depoente; que já foi visitar os alojamentos; que nos alojamentos só há fogão sem botijão de gás; que foi avisado outro dia de que a geladeira está quebrada; que todos os trabalhadores fizeram exames médicos, sendo que aqueles que vieram da Emccamp já tinham feito exame lá, e os demais fizeram exame no serviço médico da Brookfield; que o uniforme que fornece é uma calça de brim e uma camisa de malha; que são os próprios trabalhadores que lavam os uniformes; que fornece um jogo de uniforme para cada empregado, mas para alguns não teve tempo de entregar; que não faz recibo de entrega de uniforme; que entrega uma lista de empregados para a Brookfield que fica na portaria; que a chapa de controle de frequência fica



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

na Construsilva; que o encarregado da Construsilva, Sr. [REDACTED] permanece na obra da Emccamp; que todas as manhãs o depoente comparece com todos os empregados da Construsilva no início do expediente, e todos os dias são feitas instruções básicas de segurança pelo encarregado da Construsilva ou pelo próprio depoente, as quais são acompanhados pelos encarregados da Brookfield; que os encarregados da Brookfield acompanham todas as instruções; que todas as frentes de trabalho são acompanhadas pelos engenheiros da Brookfield, pelos mestres de obra e pelos encarregados de reboco, todos da Brookfield; que não mandou nenhum trabalhador embora; que alguns trabalhadores [REDACTED] ram para voltar para casa; que combinou pagar sempre nos dias 10 e 25 de cada mês; que a Brookfield paga para o depoente sempre entre dias 17 e 20 de cada mês; que hoje mesmo fez o pagamento de dois trabalhadores; que o técnico de segurança do trabalho da Brookfield não foi no alojamento da empresa; que melhor esclarecendo, nenhuma pessoa da Brookfield conheceu o alojamento da Construsilva; que a sua filha Eliane entregou os documentos pedidos pelo técnico de segurança do trabalho, mas não sabe dizer quais são; que a empresa que presta serviços de engenharia e medicina do trabalho foi indicada pela Brookfield, mas não sabe dizer o nome; que a empresa que presta serviços de medicina e segurança do trabalho nunca foi visitar os alojamentos da Construsilva; que o TST da Brookfiel disse que iria visitar o alojamento da Construsilva, mas nunca apareceu; que a Construsilva não tem designado da CIPA."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Entrada do Alojamento do [REDACTED] parte externa.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Acesso ao alojamento do [REDACTED], forma de adentrar, sem porta, apenas um grande buraco.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Disposição interna no alojamento do [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Outras "camas" no [REDACTED] Disposição dos colchões.

A seguir transcrevemos as declarações dos trabalhadores:

1. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] MS: que saiu de Minas Gerais no dia 23/09/2013, chegou ao Rio de Janeiro no dia 24/09, que fez exame médico admissional no dia 26/09/2013; que trabalhou apenas no canteiro de obras da Brookfield; que nada recebeu a título de salários e verbas rescisórias; que gastou R\$ 250,00 entre passagem, deslocamento e comida desde o dia que chegou ao Rio de Janeiro; que ficou alojado no alojamento do [REDACTED]
2. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que saiu de Minas Gerais no dia 23/09/2013, chegou ao Rio de Janeiro no dia 24/09, que fez exame médico admissional no dia 01/10/2013; que trabalhou apenas no [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

canteiro de obras da Brookfield; que gastou R\$ 250,00 entre passagem, deslocamento e comida desde o dia que chegou ao Rio de Janeiro; que nada recebeu a título de salários e verbas rescisórias; que não tinha colchão para dormir e estava dormindo no chão; que desenvolveu uma alergia a cimento; que ficou alojado no alojamento do Wagner; 3. [REDACTED]

[REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que já estava morando no Rio de Janeiro, trabalhando para a Enccamp; que pediu emprego ao Sr. Francisco e começou a trabalhar no canteiro de obras da Brookfield no dia 22 de agosto de 2013; que ficou alojado no alojamento do [REDACTED] que fez exame médico admissional no dia 29/08/2013 na Emccamp; que durante 53 dias pagou jantar a R\$ 8,00; que recebia almoço na obra da Brookfield de segunda a sábado; que comprava o almoço aos domingos, somando sete domingos no período; que não recebia café-da-manhã; que o Sr. [REDACTED] fez um depósito em 11/10/2013 no valor de R\$ 1.377,00 (hum mil trezentos e setenta e sete reais) na conta de um amigo, o [REDACTED] conforme comprovante apresentado, sendo que teve que dividir este valor com o trabalhador [REDACTED]; 4. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que veio do Maranhão sozinho no dia 27 de setembro de 2013; que chegou no Rio de Janeiro dia 29/09/2013, à noite; que gastou R\$ 418,25 de passagem de vinda do Maranhão para cá; que gastou em comida cerca de R\$ 150,00; que ficou alojado no alojamento do [REDACTED] que fez exame médico admissional no dia 01/10/2013 na Emccamp; que trabalhou apenas no canteiro de obras da Brookfield; que apresenta o exame médico admissional e contrato de experiência, ambos com data de 1º de outubro; que nada recebeu a título de salários ou verbas rescisórias; que recebia o almoço na obra; que comprava diariamente o café-da-manhã e o jantar, sendo este a R\$ 8,00 por dia; que as refeições de café-da-manhã e jantar eram feitas pela [REDACTED], irmã do Sr. [REDACTED]; 5. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que saiu do Maranhão dia 20/09/2013, chegou ao Rio de Janeiro dia 24/09/2013; que fez exame admissional no dia 24/09/2013 e começou a trabalhar no dia 25/09/2013; que só trabalhou no canteiro de obras da Brookfield; que recebeu R\$ 600,00 (seiscentos reais no dia 09 de outubro de 2013); que gastou cerca de R\$ 400,00 de passagem e R\$ 200,00 de alimentação durante o trajeto; que ficou no alojamento do [REDACTED] que recebia o jantar no alojamento; que não foi descontado e não pagou pelas refeições; que não recebia café-da-manhã; que viajou junto com o [REDACTED] e [REDACTED] que o ônibus quebrou oito vezes e pegou fogo uma vez durante o trajeto; 6. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]: que já



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

estava trabalhando no Rio de Janeiro, trabalhando para a Emccamp; que pediu emprego ao Sr. [REDACTED] e começou a trabalhar no canteiro de obras da Brookfield no dia 22 de agosto de 2013; que ficou alojado no [REDACTED]; que fez exame médico admissional no dia 29/08/2013 na Emccamp; que durante 53 dias pagou jantar a R\$ 8,00; que recebia almoço na obra da Brookfield de segunda a sábado; que comprava o almoço aos domingos, somando sete domingos no período; que não recebia café-da-manhã; que o Sr. [REDACTED] fez um depósito em 11/10/2013 no valor de R\$ 1.377,00 (hum mil trezentos e setenta e sete reais) na [REDACTED] de um amigo, o [REDACTED] conforme comprovante [REDACTED], sendo que teve que dividir este valor com o trabalhador [REDACTED]; 7. [REDACTED]

[REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que saiu do Maranhão dia 20/09/2013, chegou ao Rio de Janeiro dia 24/09/2013; que fez exame admissional no dia 26/09/2013 e começou a trabalhar no dia 25/09/2013; que trabalhou do dia 25/09/2013 até o dia 30/09 na Emccamp e começou a trabalhar no canteiro de obras da Brookfield no dia 1º de outubro de 2013; que recebeu R\$ 100,00 (cem reais) dia 11 de outubro de 2013, por depósito na sua conta; que gastou cerca de R\$ 400,00 de passagem e R\$ 200,00 de alimentação durante o trajeto; que ficou no alojamento da casa verde; que buscava o jantar no alojamento do [REDACTED]; que não foi descontado e não pagou pelas refeições; que não recebia café-da-manhã; que viajou junto com o [REDACTED] e [REDACTED]; que o ônibus quebrou oito vezes e pegou fogo uma vez durante o trajeto; 8. [REDACTED]

[REDACTED], CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] SP: que saiu do Maranhão dia 20/09/2013, chegou ao Rio de Janeiro dia 24/09/2013; que fez exame admissional no dia 24/09/2013 e começou a trabalhar no dia 25/09/2013; que trabalhou do dia 25/09/2013 até o dia 30/09 na Emccamp e começou a trabalhar no canteiro de obras da Brookfield no dia 1º de outubro de 2013; que recebeu R\$ 100,00 (cem reais) dia 11 de outubro de 2013, por depósito na conta do [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] depositou R\$ 300,00 na conta do [REDACTED] que foi dividido entre [REDACTED] e [REDACTED]; que gastou cerca de R\$ 400,00 de passagem e R\$ 200,00 de alimentação durante o trajeto; que ficou no alojamento da casa verde; que buscava o jantar no alojamento do [REDACTED]; que não foi descontado e não pagou pelas refeições; que não recebia café-da-manhã; que viajou junto com o [REDACTED] e [REDACTED]; que o ônibus quebrou oito vezes e pegou fogo uma vez durante o trajeto; 9. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que saiu do Maranhão dia 20/09/2013, chegou ao Rio de Janeiro dia 24/09/2013; que fez exame admissional no dia 24/09/2013 e começou a trabalhar no dia 25/09/2013; que trabalhou do dia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

25/09/2013 até o dia 30/09 na Emccamp e começou a trabalhar no canteiro de obras da Brookfield no dia 1º de outubro de 2013; que recebeu R\$ 100,00 (cem reais) dia 11 de outubro de 2013, por depósito na conta do [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] depositou R\$ 300,00 na conta do [REDACTED] que foi dividido entre [REDACTED] e [REDACTED] que gastou cerca de R\$ 400,00 de passagem e R\$ 200,00 de alimentação durante o trajeto; que ficou no alojamento da casa verde; que buscava o jantar no alojamento do [REDACTED]; que não foi descontado e não pagou pelas refeições; que não recebia café-da-manhã; que viajou junto com o [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]; que o ônibus quebrou oito vezes e pegou fogo uma vez durante o trajeto; 10. [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] que veio do Maranhão sozinho no dia 05 de setembro de 2013; que chegou no Rio de Janeiro dia 08 de setembro de 2013, à noite; que gastou R\$ 400,00 de passagem de vinda do Maranhão para cá; que gastou em comida cerca de R\$ 200,00 de alimentação no trajeto; que ficou alojado na casa verde; que fez exame médico admissional no dia 23/09/2013 na Emccamp; que ficou parado entre os dias 08 e 22/09/2013; que começou a trabalhar no dia 24/09/2013; que ficou no alojamento desde o dia em que chegou no Rio de Janeiro. que trabalhou apenas no canteiro de obras da Brookfield; que recebeu R\$ 100,00 em dinheiro no dia 13/10/2013 do próprio Sr. [REDACTED] que recebia o almoço na obra; que comprava diariamente o café-da-manhã pelo valor de R\$ 2,50; que o jantar seria descontado no valor de R\$ 8,00, mas ainda não pagou; 11. [REDACTED] RG [REDACTED] DETRAN/RJ: que já estava morando no Rio de Janeiro; que não estava alojado; que já recebeu o valor de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) no dia 31/08/2013; que sua Carteira de Trabalho está com o Sr. [REDACTED]; que não dividiu o valor recebido; que não recebia vale-transporte; que gastava R\$ 10,60 por dia para se deslocar para o trabalho; que começou a trabalhar 30 de julho de 2013; que trabalhou apenas no canteiro de obras da Brookfield; que fez exame médico admissional no dia 30/07/2013; que não recebia café-da-manhã nem jantar; que recebia o almoço na obra; 12. [REDACTED] RG [REDACTED] SSP/SP: que veio do Maranhão sozinho no dia 16 de julho e chegou no Rio de Janeiro em 19/07/2013; que trabalhou cerca de 10 (dez) dias na Emccamp por outro empreiteiro; que começou a trabalhar com o Sr. [REDACTED] dia 30/07/2013 no canteiro de obras da Brookfield; que fez exame admissional no mesmo dia que o [REDACTED] que sua Carteira de Trabalho está com o Sr. [REDACTED] que não ficou no alojamento; que ficou em uma casa alugada em Costa Barros; que recebeu R\$ 700,00 (setecentos reais) na primeira quinzena de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

setembro; que depois recebeu R\$ 1.000,00 (hum mil reais) duas semanas atrás e depois R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais) no dia 09/10; que a produção deu R\$ 2.400,00 mas só recebeu a metade; que gastava R\$ 10,60 diariamente de deslocamento para o trabalho; 13. [REDACTED] RG [REDACTED] DETRAN/RJ: que já estava morando no Rio de Janeiro; que fez exame médico admissional no dia 30 de julho de 2013; que trabalhou na obra da Emccamp com outro empreiteiro antes do dia 30; que começou a trabalhar para o Sr. [REDACTED] na obra da Brookfiel no dia 31 de julho de 2013; que sua Carteira de Trabalho está com o Sr. [REDACTED] que não ficou no alojamento; que ficou em uma casa alugada em Costa Barros; que recebeu R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) no dia 12 de outubro; que gastava R\$ 10,60 diariamente de deslocamento para o trabalho; trabalhava de segunda a sábado;

O alojamento do [REDACTED] não era dotado de móveis, apenas havia colchões sem cama, diretamente largados ao chão, sem armários, fogão sem botijão de gás, inexístiam roupas de cama, travesseiros, o local era perigoso – subúrbio do RJ - mas sem porta e janelas, o acesso se fazia por uma escada de madeira do tipo usado em obra, sem corrimão. Não havia higiene no banheiro, desprovido de lixeira, a cozinha não tinha filtro de água, geladeira e utensílios. Os trabalhadores reclamavam de não terem água gelada à noite. Neste local dormiam seis dos pedreiros: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. O alojamento da casa verde, também alugado pela Empreiteira Construsilva, não era dotado de "camas", salvo por duas velhas, uma com estrado furado e ainda uma beliche. Os colchões dos demais laboristas também ficavam diretamente no solo. O local, em que pese ter porta e janelas era de odor fétido, pois o sanitário não possuía descarga e quando usado, o descarte era feito através de baldes pelo sistema hidráulico precário não ser funcional. A entrada continha muito lixo sem recolhimento, não havia água quente no chuveiro, apenas um cano fazia as vezes de chuveiro. O banheiro estava sem lixeira e sem papel. O fogão não funcionava, a geladeira da entrada continha água na gaveta com uma centena de mosquitos mortos e larvas, também inexístiam filtros, havia uma outra geladeira do lado de dentro da casa que igualmente estava quebrada e não existiam utensílios domésticos. No quarto, um armário velho de aço com as portas empenadas, que nada preservava, tampouco possuía a serventia de guardar os pertences de intimidade dos obreiros. Havia o agravante de que no local um dos colchões tinha a espessura de menos de cinco



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

centímetros e o espaçamento entre os trabalhadores no quarto ao dormir não concebia "um pé", ou seja, a distância mínima imposta em norma entre os colchões, posto que nem todos usavam cama, a título de preservação da higiene, ficou longe de ser observada. Neste alojamento dormiam um total de 7 (sete) trabalhadores, sendo quatro, a seguir discriminados, de responsabilidade da ora autuada: [REDACTED]

[REDACTED] e os demais da empresa vizinha ao canteiro de obras EMCCAMP (construtora cujos empregados são [REDACTED] \$, [REDACTED]). Vale

esclarecer que daqueles quatro citados como de responsabilidade da autuada, o último, o trabalhador [REDACTED] é o único que não era originário da Emccamp, os três primeiros nomes foram contratados inicialmente para laborar no canteiro da vizinha, sendo reaproveitados no canteiro de obras da autuada pela "empreiteira" sem dissolução de continuidade. Ora, salta aos olhos a falta de idoneidade econômica da empresa interposta, seja pela modicidade do local de moradia dos dirigentes, seja pela baixa escolaridade dos mesmos, seja pela própria tratativa feita com os obreiros pela via telefônica, a de pagar cerca de R\$ 9,00/metro quadrado de reboco aplicado, o que gerava uma média mensal, com aceitação uníssona, de cerca de R\$ 4.000,00 – quatro mil reais - por trabalhador, média esta igualmente aceita pelos prepostos e empregados como mínima, quando o contratado receberia por instrumento formalizado apenas R\$ 28.000 por mês, tendo empregado 13 homens no canteiro da tomadora, que na realidade é a EMPREGADORA!!! Torna-se muito fácil perceber que este empreendimento não seria lucrativo, pois sem se considerar encargos, a formalização de vínculo, FGTS, despesas com vale-transporte dentre outras rubricas, apenas tendo-se em mente o trabalho de dez homens/mês (custo mínimo de R\$ 40.000) – e só por argumentação rápida, pois foram 13 contratados - , já há um "deficit" de R\$ 12.000,00. A única forma de se alcançar o cronograma da obra com honraria das pagas seria do modo precarizante, sem as garantias legais mínimas e sem respeito integral ao pactuado, isto é: indenização das passagens, alimentação total, deslocamento até o canteiro, alojamento digno, carteira assinada com quem de fato pudesse quitar salários. De outro giro, o Sr. [REDACTED] aduziu em depoimento que a forma de pagamento da Brookfield para com a Construsilva era de R\$ 21/metro quadrado para a empresa, forma esta que é bem diferente da instrumentalizada em contrato civil exibido pela Brookfield. Do quanto dito, também se percebe a total falta de fiscalização da verdadeira responsável pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

obra, a autuada, empresa esta que recebeu os recursos do programa MINHA CASA/MINHA VIDA e que tem uma estrutura que transcende a da interposta (trata-se de uma S/A) em organização e aparentemente robustez financeira, pois a equipe de auditoria recebeu da Gerente [REDACTED] em 12/10/13 o nome dos empregados da Construsilva que estariam na obra, na folha apresentada há uma listagem de 10 (dez) nomes, apenas há interseção de quatro nomes com o conjunto dos nomes de treze trabalhadores levantados nos alojamentos, nunca visitados pela contratante, nem pelo Técnico de Segurança do Trabalho (TST), Tampouco por quem firmou o contrato civil, representando a empresa BROOKFIELD, o Sr. [REDACTED] Engenheiro, CREA 11725.

F) DA IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO REGISTRO

A maior parte dos obreiros declararam que foram recrutados no Maranhão por telefone através de apresentação de amigo comum para trabalhos de pedreiro pelo Sr. [REDACTED], mas com o vínculo formalizado em carteira só após a chegada, bem como vieram sem Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores, nos termos da IN da SIT 90 de 2011, e suas carteiras foram assinadas com formalização abaixo do ajustado (sem o cômputo da produção), tendo como empregador a empresa da filha do Sr. [REDACTED] (Construsilva) e sempre a título experimental, conquanto prestassem serviços no canteiro de obras da Construtora BROOKFIELD, onde desenvolvem o reboco de prédios populares certamente com GRANDE APORTE de financiamento do programa MINHA CASA, MINHA VIDA, através de empréstimos obtidos da CEF (de acordo com cartaz no canteiro de obras), entregando apenas a energia produtiva, sem uso de instrumentos de trabalho da Construsilva ou mesmo material (cimento), andaimes e integralidade de EPI's necessários à atividade (não receberam calça e blusa – fardamento - cujo tecido resista ao cimento, luvas e nem todos ganharam botas, quicã novas). Registre-se que nossa equipe não visitou a frente de serviço, sendo todas as informações a este respeito colhidas por depoimento de prepostos e empregados, bem como, o alvo de nossa auditoria eram os alojamentos dada a composição e dimensão da equipe. Dois dos obreiros são de MG, os demais (três, 3) estavam morando no RJ, embora dois do Maranhão, e estavam alugando casas módicas, em atraso com as locações da ordem de R\$ 250/R\$350, no subúrbio do RJ, porque vieram com as respectivas esposas, estes, talvez por não estarem sob a mesma vigília dos alojados, curiosamente, tiveram suas carteiras de trabalho retidas até o dia do pagamento das rescisões que ocorreu em 18/10/2013!!! ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO: A) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: Existente uma clara subordinação aos poderes de comando do círculo diretivo empresarial,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

se houvesse autonomia das atividades não existiriam tantas fiscalizações por parte dos dirigentes da autuada, a saber: controle de produção diário, o que impõe controle de frequência/PRODUÇÃO E OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA e ainda de qualidade dos serviços, pois lembremos que o material usado no reboco é fornecido pela autuada e não pode e não deve ser fator de prejuízo causando estrago, sem ser, por exemplo, totalmente usado num dia após misturado. O uso de EPI's (ao menos documentalmente é cobrado, haja vista o instrumento contratual da interposição civil da empreiteira). Há fornecimento diário de comida de qualidade pela autuada, andaimes, material de trabalho, cimento... Se não houver contento na qualidade da prestação laboral, há retenção de pagamento, que é o critério mais objetivo da subordinação jurídica (o que efetivamente ocorreu, pois a empresa autuada foi quem quitou as rescisões contratuais formalizadas em nome de Construsilva através de cheques administrativos e depois rompeu o contrato civil segundo nos informou o Sr. [REDACTED], e a título exemplificativo anotamos através de contato telefônico os dados do cheque entregue ao obreiro [REDACTED] Banco [REDACTED] Agência [REDACTED] Conta [REDACTED] Subscrito tanto pelo Sr. [REDACTED] Gerente Operacional; Quanto pela Sra. [REDACTED] Assistente de Gerência)! Nas palavras da Sr. [REDACTED] RG nº [REDACTED] SSP-AM, engenheira, gerente de obra: "que há uma meta semanal de produção, que são cobradas em reuniões; que existem cerca de 230 trabalhadores na obra, sendo 80 próprios e 150 terceirizados; que todos exercem funções inerentes à construção civil; que a Brookfield assumiu grande parte dos serviços que antes eram terceirizados, sendo que atualmente são terceirizados apenas os serviços de reboco, pintura, cerâmica, instalação de gás, assentamento de portas e esquadrias de alumínio; que na função de reboco há outras empresas além da Construsilva; que são cerca de cinco empresas, que já estão encerrando os serviços; que nos contratos com todas as empresas o pagamento é por metro quadrado, sendo que o valor é diferenciado, de acordo com a negociação; que a Brookfield fornece a massa e as peças de andaime e as empresas montam o andaime e executam os serviços de reboco; que a forma de prestação de serviços é a mesma para todas as terceirizadas, ou seja, os insumos são fornecidos pela construtora e as terceirizadas entram com a mão de obra; que, no caso do reboco, os engenheiros da construtora dimensionam os serviços e repassam as necessidades para os empreiteiros, para que estes aumentem ou diminuam as equipes de acordo com as necessidades; que os empreiteiros fornecem os EPI's para os trabalhadores; que a construtora fiscaliza o uso de EPI's pelos trabalhadores terceirizados; que a construtora exige documentos de medicina e segurança do trabalho de todas as prestadoras; que exige inclusive fichas de EPI's; que o TST (Técnico de Segurança do Trabalho) presente afirma que a Construsilva entregou fichas de entrega de EPI's de seus trabalhadores; que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

há uma CIPA própria na obra, sendo que a CIPA se comunica com os designados e as CIPAS de todas as empreiteiras que prestam serviços no local; que a Construsilva presta serviços nesta obra há cerca de um mês; que o Diretor de Construção da obra é o Sr. [REDACTED] telefone [REDACTED] e o Gerente Geral da Obra é o Sr. [REDACTED] 0; que os endereços eletrônicos para contato são [REDACTED] e [REDACTED]. B)

PESSOALIDADE: Depende da robustez física dos pedreiros para realização dos serviços com rapidez e perfeição, do grau de diligência; C) ONEROSIDADE: Ainda que descumprida, restou carida e plenamente provada a existência da mesma, seja pela formação da menor em carteira, seja pelo conjunto dos depoimentos que não divergem sobre o tema. Nem mesmo são refutados os valores ajustados pelo Sr. [REDACTED]. D) ALTERIDADE: Os empregados desempenhavam por conta alheia as tarefas, com orientações diárias. E) PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO: Com previsão de duração de um ano, de acordo com instrumento contratual e cronograma em anexo. Entende-se que em conformidade com a Súmula 331 do TST, o registro deve ser escriturado com a tomadora, cujo objeto social coincide com o escopo de atividades desenvolvidas pelos trabalhadores no ciclo empresarial rotineiro. Insta esclarecer que a justa causa patronal deu azo à ruptura do contrato de trabalho pelos seguintes motivos:

1) DEGRADÂNCIA: Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção nos locais de alojamento (já detalhadamente descritos), tudo documentado conforme fotos, filmagens (frisa-se: no alojamento da [REDACTED] - casa do [REDACTED] e o da rua [REDACTED] - [REDACTED] também em área circunvizinha ao mesmo bairro, em Belford Roxo, cujo locador é o dono desta padaria na esquina;

2) SERVIDÃO POR DÍVIDA: Atraso salarial de TODOS os empregados, posto que o acerto - via a interposição do Sr. Francisco - foi o pagamento quinzenal com indenização imediata à chegada dos que vieram de fora do Rio de Janeiro pelo valor das passagens e da comida na estrada, sendo certo que a promessa não foi cumprida na inteireza, deixando os laboristas numa situação crítica de dependência de favores e em "assenhramento", nem mesmo podendo regressar às casas, passando fome nos dias em que não havia serviço (domingo), nas manhãs sem café e à noite, quando regressavam para "descanso". A irmã do Sr. [REDACTED] Sra. [REDACTED] vendeu "fiado" a alguns as refeições, cujos recibos foram fotografados, outros obreiros, de acordo com as declarações, simplesmente não comeram, pois NADA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

receberam e fizeram dieta forçada. Alguns reclamaram de febre por dormirem de modo improvisado e sem reparação da lida. Até mesmo os que alugaram moradias estavam (embora tivessem recebido um pouco mais) em situação de "periclitância", pois além da despesa com a companheira, arcavam diariamente com os deslocamentos de traslado casa-trabalho a R\$ 10,60.

recibo Do, 09/10/2013

[Redacted]

6 REFEIÇÕES NO
VALOR DE R\$ 48,00 MAIS
Proveniente de
1 REFRIGERANTE E 2 OVOS NO
Para maior clareza firmo o presente,
VALOR DE R\$ 2,00 de
TOTAL DE R\$ 50,00 — x —
Assinatura Almoco CPF _____
FORMULÁRIOS PADRONIZADOS - Ref. 4002 - Rua Celso, 300 - Cordeiro - Tel. (21) 2471-1880 - CNPJ 13.545.965/0001-63 Rio, Brasil

recibo

Recebemos [Redacted]

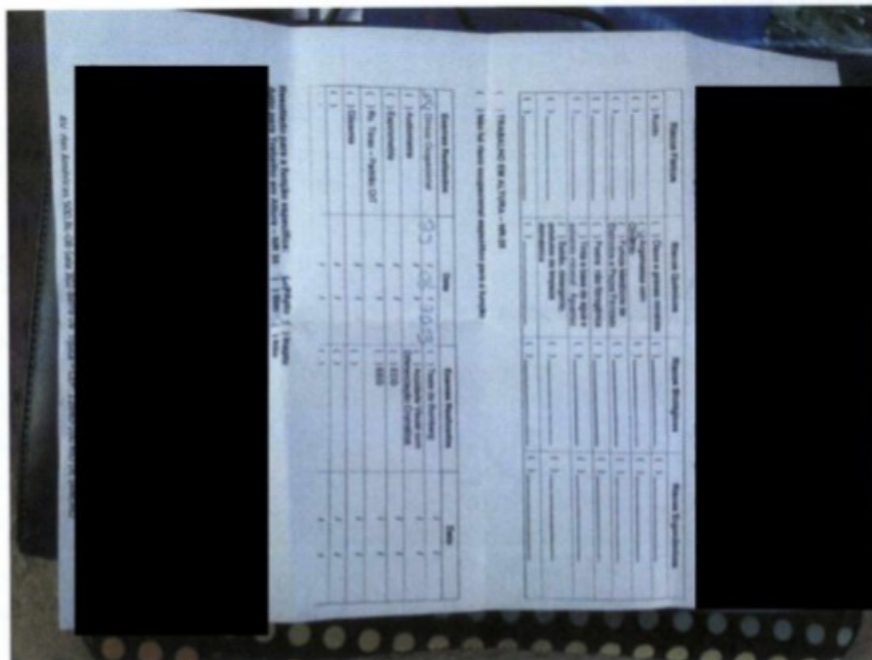
A importância de 3 REFEIÇÕES NO VALOR
DE R\$ 24,00 MAIS 2 OVOS NO
Proveniente de
VALOR DE R\$ 2,00 NO TOTAL
Para maior clareza firmo o presente,
DE R\$ 26,00 de de
Assinatura 09/10/2013 CPF _____
Nome _____
FORMULÁRIOS PADRONIZADOS - Ref. 4002 - Rua Celso, 300 - Cordeiro - Tel. (21) 2471-1880 - CNPJ 13.545.965/0001-63 Rio, Brasil



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

Divida de quentinhas com a [REDACTED]



ASO do empregado [REDACTED] que
comprova sua admissão em data compatível com a declarada.

3) JORNADA EXAUSTIVA: Por todo já exposto, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho, não só para que pudessem obter alimentação, oferecida na empresa BROOKFIELD, da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, sendo esta uma necessidade da tomadora, conforme quadro da foto abaixo;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

METAS DGBR - AGOSTO							
	ANDROMEDA	CENTAURO	FENIX	PEGASUS	TOTAL AGOSTO	PROFISSIONAL	AJUDANTE
REVENHO	0	0	0	0	50	0	0
ALVENARIA ESTRUTURAL - 1907	0	0	8	0	50	8	4
LANEAS DE ALUMINIO - 1909	0	0	12	13	50	1	1
ALÇAPÃO - 1909	0	0	1	6	30	2	2
COZINHA - 410	0	0	0	8	34	10	5
PORTAS INTERNAS - 3109	0	0	5	5	44	2	6
INSTAURADA PARA TELHAZO - 0009	0	0	4	9	38	1	1
PRIMEIRA LANCACAO COBERTURA - 3109	0	0	2	9	37	10	5
SMART - 1309	2	0	0	6	30	30	13
REVENHO - FACHADA - 1309	0	0	0	5	30	7	4
COZINHA - 3109	0	0	0	5	30	2	2
BANHEIRA - 1309	4	2	0	0	18	12	4
LATEX PARA SEM MARRA - 3011	3	0	0	3	28	3	0
MARRA TETO - 2510	2	0	1	4	27	7	3
TEXTURA - FACHADA - 1310	2	0	0	0	20	20	10
CEBRAS - 1311	8	0	1	3	27	4	2
INSTALACOES ELÉTRICAS FACAO DUBI ESPELHOS - 1910	7	0	0	0	23	2	1
QUADRO MEDIACAO ENTRADA ENERGIA GERAL - 1910	13	0	0	8	31	3	1
HIDROMETRO - FACHADA - 1910	0	0	0	8	39	2	1
BARRILETE / CAIXA D'ÁGUA - 1909	0	0	4	6	41	6	4
PRIMA LANCACAO DISTRIBUICAO AGUA E ESGOTO - 3009	0	8	0	0	8	3	2
GAS - 3110	10	1	0	0	23	5	5
INCENDIO PRIMA LANCACAO / CIE E RED - 3010	0	0	0	0	50	0	0
INCENDIO ABERTO E BOMBAS - 3010	0	8	0	0	8	1	1
LOUÇAS - 3110	2	2	0	0	18	1	1
METAS E LANCACAO - 1911	7	6	0	0	15	8	3
						181	87

RESTA CLARO O INTERESSE NA PRODUTIVIDADE DOS OBREIROS NA SEDE DA BROOKFIELD.

4) RETENÇÃO DE DOCUMENTOS: Conforme esclarecido, as carteiras de trabalho daqueles que possuíam as moradias não foram entregues, mesmo após notificação expedida à Empresa Construsilva Ltda ME em 12/10/13 e inquirido o Sr. [REDACTED] sobre os documentos na reunião do dia 15/10/13;

5) DISPENSA DOS OBREIROS SEM QUITAÇÃO: Os obreiros em grupo foram reclamar seus direitos na SRTE/RJ, por força da dispensa do empregador sem quitação da rescisão, quando durante o contrato a justa causa patronal já havia de muito se configurado. Seria vantajoso se regressassem aos seus estados sem seus créditos saldados, no entanto, o Sr. Francisco nega ter dispensado os empregados. Tais práticas não poderiam EM NENHUMA HIPÓTESE degradar, retirar um grau de cidadania dos laboristas, contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada, dê que fiscalizasse a forma contratual que delegou a um executor



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

qualquer. A interposição deste empreiteiro é nula aos olhos da fiscalização, a primazia da realidade revela que o empregador é o apontado neste cabeçalho, pois o empreiteiro não tinha idoneidade econômica para arcar com nenhum pagamento, conforme restou comprovado: O serviço médico admissional foi realizado ao encargo da tomadora, o cheque dos colchões para pagamento do alojamento do Sr. [REDACTED] era do Sr. [REDACTED] e não tinha fundos, as resoluções contratuais foram suportadas pela Brookfield mediante expedição de cheques administrativos do Itau, embora a baixa tivesse sido feita com TRCT da Construsilva formalizado na modalidade de dispensa patronal. E, certamente, os depósitos de FGTS com retenção de 40% terão lastro nos créditos da "S.A." e retenção de pagamentos da Construsilva.



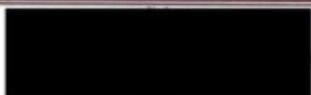
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Armário da Casa Verde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

G) DA AÇÃO FISCAL

Foram expedidas notificações para apresentação de documentos para ambas empresas. A equipe decidiu aceitar a quitação das resoluções pelo empreiteiro e emitir os autos de infração em desfavor da tomadora, quem tem maior robustez patrimonial e pode fazer face a execuções, bem como, é quem é de fato a empregadora, ainda porque existente solidariedade sem ordem de preferência.



Aspecto da área de reboco com equipamentos da Brookfield e não da Construsilva.

H) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AO LOCAL E MODO DE VIDA:

Durante todo o trajeto pudemos verificar a dificuldade de acesso ao local em franca oposição ao prescrito pela NR-18, foram detectadas diversas irregularidades, tais como: a) área de vivência, b) alojamento c) alimentação insuficiente, d) água totalmente imprópria para o consumo e uso, d) não fornecimento de equipamentos de proteção individual, e) não fornecimento de instrumentos de trabalho, f) atraso no pagamento dos salários, dentre outras que ensejaram a lavratura de vários autos de infração e que, em conjunto, serviram para configurar a situação de degradância.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

a) Área de vivência:

A área de vivência dos trabalhadores se resumia a um conjunto de 2 casas rudes com pequeno avarandado, as quais tinham estrutura de cimento e tijolo sem reboco integral, ora sem tranca (casa verde), ora sem porta [REDACTED], sem escada [REDACTED], sem tanque (ambas, pois mesmo onde existia não funcionava), sem camas, sem filtro (a do [REDACTED] e a da casa verde possuía um de barro não instalado), sem utensílios domésticos, ambas sem geladeira em funcionamento, ambas sem botijão de gás e com fogão sem funcionamento. Ambas em área de milícia não pacificada.

Os trabalhadores concentravam as atividades ali nos períodos de descanso, pois havia uns bancos improvisados com troncos, restos de comida, fogão também improvisado, panelas, pratos e talheres pelo chão.



Da sacada do alojamento se vê a rua e a área do entorno.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

b) alojamentos:

Simplemente não havia local para refeição no alojamento. Os trabalhadores comiam ali mesmo, algumas vezes sentados ao chão, outras nas raízes das árvores ou em bancos improvisados, ou ainda sobre folhas, mas sempre sem nenhum conforto e em péssimas condições de higiene, rodeados por moscas, formigas baratas e outros insetos, pois, como não havia nenhuma lixeira, o lixo e os restos de comidas eram jogados por ali mesmo. O alojamento do [REDACTED] não era dotado de móveis, apenas havia colchões sem cama, diretamente largados ao chão, sem armários, fogão sem botijão de gás, inexistiam roupas de cama, travesseiros, o local era perigoso – subúrbio do RJ - mas sem porta e janelas, o acesso se fazia por uma escada de madeira do tipo usado em obra, sem corrimão. Não havia higiene no banheiro, desprovido de lixeira, ao lado do sanitário um amontoado de papéis servidos, a cozinha não tinha filtro de água, geladeira em funcionamento, bem como utensílios. Os trabalhadores reclamavam de não terem água gelada à noite. Neste local dormiam 6 (seis) dos pedreiros:

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. O alojamento da casa verde, também alugado pela Empreiteira Construsilva, não era dotado de "camas", salvo por duas velhas, uma com estrado furado e ainda uma beliche. Os colchões dos demais laboristas também ficavam diretamente no solo. O local, em que pese ter porta e janelas era de odor fétido, pois o sanitário não possuía descarga e quando usado, o descarte era feito através de baldes pelo sistema hidráulico precário não ser funcional. A entrada continha muito lixo sem recolhimento, não havia água quente no chuveiro, apenas um cano fazia as vezes de chuveiro. O banheiro estava sem lixeira com tampa e sem papel. O fogão não funcionava, a geladeira da entrada continha água na gaveta com uma centena de mosquitos mortos e larvas, também inexistiam filtros, havia uma outra geladeira do lado de dentro da casa que igualmente estava quebrada e não existiam utensílios domésticos. No quarto, um armário velho de aço com as portas empenadas, que nada preservava, tampouco possuía a serventia de guardar os pertences de intimidade dos obreiros. Havia o agravante de que no local um dos colchões tinha a espessura de menos de cinco centímetros e o espaçamento entre os trabalhadores no quarto ao dormir não concebia "um pé", ou seja, a distância mínima imposta em norma entre os colchões, posto que nem todos usavam cama, a título de preservação da higidez, ficou longe de ser observada. Neste alojamento dormiam um total de 7 (sete) trabalhadores, sendo quatro, a seguir discriminados, de responsabilidade da ora autuada: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

[REDACTED] e os demais da empresa vizinha ao canteiro de obras EMCCAMP (construtora cujos empregados são [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]).

b) Alimentação insuficiente:

Na visita ao local e entrevistas com os trabalhadores, constatamos que eles recebiam apenas uma refeição por dia, justamente no canteiro de obras da "autuada". Para jantar tinham de contratar quentinhas da Sra. [REDACTED] irmã do [REDACTED] assinando recibo para futuro acerto, uma vez que não podiam dispor de seus salários dada a retenção.

c) Água totalmente imprópria para o uso:

A única água disponível no alojamento era a proveniente da bica. Essa água, imprópria para o consumo, era usada pelos trabalhadores para beber quando estavam nos horários de descanso, QUENTE.

d) Não fornecimento dos equipamentos de proteção individual:

As botas eram reutilizadas e não havia luvas nem fardamento, forneciam apenas cinto de segurança e capacete.

DAS DEMAIS OCORRÊNCIAS

Quando da quitação das rescisões em alguns termos não houve ressalva da coluna de descontos, pela natureza de cada paga, pois o empreiteiro não tinha contador e os TRCT foram preenchidos à mão nos termos da planilha por todos, auditores, prepostos da empresa, sem se considerar por força da emergência as especificidades das rubricas bem como os recolhimentos previdenciários.

Esclareça-se que a composição da coluna de descontos equivale no TRCT ao campo 101, que seria aquele cuja composição resultou do que restou apurado no depoimento dos obreiros na presença da Sra. [REDACTED] Isto é, o que cada qual aduziu gastar por dia de trabalho de passagem (por exemplo, R\$ 10,60) de casa para o trabalho ou ter gasto de transporte do Maranhão ou MG para o RJ,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

mais os adiantamentos salariais e o que pagaram por "quentinhas" da [REDACTED], irmã do Sr. [REDACTED] na média de R\$8,00.

[REDACTED] - RJ = $700 + 1466 - (75/30 \times 24) \times 10,6$, que representam os adiantamentos salariais recebidos (de R\$700 E R\$1466), bem como o saldo contratual de dias trabalhados multiplicado pelo valor das passagens.

[REDACTED] - RJ = $1.700 - (75/30) \times 20 \times 10,6$, que representam os adiantamentos salariais recebidos (de R\$1700), bem como o saldo contratual de dias trabalhados multiplicado pelo valor das passagens.

[REDACTED] - RJ = $1700 - (75/30 \times 24) \times 10,6$, que representam os adiantamentos salariais recebidos (de R\$1700), bem como o saldo contratual de dias trabalhados multiplicado pelo valor das passagens. Registre-se que a planilha eletrônica acompanha o presente relatório em meio magnético. Bem como as filmagens e fotografias da inspeção.

Foi concedido ainda o prazo de dez dias, CONTADOS do dia 18/10/13, quando ocorreu o pagamento, para comprovação do FGTS como a respectiva multa de 40% incidente. Tudo nos termos do TAC firmado:

Foi feita a assinatura do TAC (abaixo) para quitação das parcelas de rescisão. Os trabalhadores acusam a falta de depósito de FGTS c/ multa de 40% até o momento, quando por razoabilidade foi concedido o prazo de dez dias a contar do dia 18/10/13 para que pudessem se organizar.

O contador da Brookfield tem como resolver isto (pois a Construsilva não tem dinheiro em caixa, ao que tudo indica), além disto, como a Construsilva não contratou contador quando da homologação dos TRCT, a escrita está em desordem (pagamento de direitos pressupõe a quitação de FGTS c/ 40% de multa). De forma técnica, por força de terceirização irregular (tese da auditoria e do MPT), foi com a Brookfield com quem declaramos a responsabilização via autos de infração e argumentos em relatório. Ainda restam medidas judiciais (de coibição) que podem ser promovidas em Juízo, mas dentro da argumentação jurídica da Brookfield (tese de irresponsabilidade no contrato civil firmado) de que é a "empreiteira" que está organizando tudo, sugerimos que "cobrem", com retenção de créditos, outras vias, etc... Para não atrapalhar ao menos a defesa judicial que pretendem deduzir em futuro). De nossa parte, a convicção é de que a atividade FIM de reboco, com locação apenas de serviço em empresa de edificação, sem que a "empreiteira" use instrumentos de trabalho q são fornecidos pela "tomadora", fica reforçada a cada dia,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

máxime por ser locação de operários, contrato de emprego. Tudo conforme relatamos no Auto do Art. 41, "caput" da CLT.

Se não depositarem pela empreiteira que NÃO TEM DINHEIRO/patrimônio (conforme já declarou em outra oportunidade, o Sr. [REDACTED] em ata de reunião no dia 21/10/13 com Emccamp, quando aduziu estar LISO), caberia ao MPT a judicialização. Este "TAC", abaixo, tem natureza jurídica PÚBLICA (é documento jurídico acessível a todos, que não corre em sigilo) e apenas se presta a assegurar pagamento e honrar datas (motivo pelo qual todos presentes assinaram). Não há cláusulas OBRIGACIONAIS DE FAZER OU NÃO FAZER (COM COMINAÇÃO LEGAL DE MULTAS EM TUTELA INIBITÓRIA).

Aguardando a reparação, seja por quem for ("empreiteira" ou "tomadora"), solicitamos resposta ao deslinde da questão via "email". A NÓS, pouco importa a solidadriedade sem ordem de preferência. Sendo certo, que o inadimplemento implicará em cominações administrativas.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2013, às 15h30min, na sala 1315 do 13º andar do edifício da Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Antonio Carlos, 251, centro, Rio de Janeiro/RJ; na presença dos Procuradores do Trabalho Dr. [REDACTED] e Dra. [REDACTED] pelo Ministério Público do Trabalho; dos Auditores-Fiscais do Trabalho, Dra. [REDACTED] e Dr. [REDACTED], pelo Ministério do Trabalho e Emprego; compareceram os representantes da empresa BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, a Dra. [REDACTED], advogada OAB/RJ [REDACTED], e Sr. [REDACTED], preposto; e da EMPREITEIRA CONSTRUSILVA LTDA ME, CNPJ nº 12.367.602/0001-60, a Sra. [REDACTED], RG [REDACTED] Detran/RJ, para dar continuidade à Fiscalização iniciada no dia 12 de outubro de 2013. Após colhidos os depoimentos dos trabalhadores em ata separada e discutida a situação, concordaram os representantes das empresas BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ 04.123.616/0011-82, e EMPREITEIRA CONSTRUSILVA LTDA ME, CNPJ nº 12.367.602/0001-60, em assinar, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei 7347/85 e no artigo 876, caput, da CLT, o Termo de Ajustamento de Conduta, vinculado à NF nº 3244/2013, que recebeu o número 310/2013, em três vias, assumindo SOLIDARIAMENTE as seguintes obrigações:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

CLÁUSULA PRIMEIRA: EFETUAR, no dia 18 de outubro de 2013, às 11h, na sede da Superintendência Regional do Trabalho, na sala 1315 do 13º andar, Av. Presidente Antonio Carlos, 251 –centro – Rio de Janeiro/RJ, o pagamento das verbas rescisórias referentes aos trabalhadores encontrados pela operação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho realizada em 12 de outubro de 2013, e individualizados na planilha em anexo que faz parte integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta, contendo nome de treze trabalhadores, com saldo de salários, décimo terceiro salário e férias proporcionais, aviso prévio FGTS de todo o período, acrescido de 40%, sendo o total provisório sem as deduções, no importe de R\$ 140.408,30 (cento e quarenta mil quatrocentos e oito reais e trinta centavos), sem considerar o FGTS, que deverá ser depositado em conta vinculada de cada trabalhador;

CLÁUSULA SEGUNDA: GARANTIR o fornecimento de alojamento e alimentação (três refeições ao dia – café-da-manhã, almoço e jantar) aos trabalhadores individualizados na planilha anexa até a data do efetivo pagamento dos valores mencionados na cláusula primeira;

CLÁUSULA TERCEIRA: a compromissária CONSTRUSILVA se compromete a restituir a Carteira de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], com a baixa do contrato de trabalho no dia 14 de outubro de 2013;

CLÁUSULA QUARTA: em caso de descumprimento da cláusula primeira, as compromissárias obrigam-se a pagar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador por dia de atraso, incidindo a partir do dia 19 de outubro de 2013, inclusive; e em caso de descumprimento da cláusula segunda, obrigam-se a pagar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador; em caso de descumprimento da cláusula terceira, a EMPREITEIRA CONSTRUSILVA obriga-se à multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por trabalhador; as multas incidirão de forma cumulativa;

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem a natureza de título executivo extrajudicial e não exaure a atuação do Ministério Público do Trabalho e outros órgãos, uma vez que se destina apenas ao pagamento das verbas rescisórias e à garantia;

CLÁUSULA SEXTA: As obrigações constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta terão vigência desde a data da sua assinatura;

CLÁUSULA SÉTIMA: a fiscalização do cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Ajustamento de Conduta será levada a efeito pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Justiça do Trabalho.

Estando os signatários esclarecidos e de acordo com as estipulações acima, em caráter irrevogável o presente Termo de Compromisso, em três vias, para que produza todos os seus efeitos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Esclarecemos também que foram feitas regularizações extensivas à data da celebração dos contratos na origem. Isto é, em razão do de descontrole com as saídas dos estados, sem as certidões, foram consideradas as admissões retroativamente às datas de deslocamento.

Quanto ao campo de número de empregados, por não termos tido acesso ao total de trabalhadores no canteiro, apenas tendo sido feita a diligência aos alojamentos, restou consignado este número para os efeitos formais, devendo o analista proceder à retificação por força de ajuste punitivo e real tamanho da auditada.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

J) IRREGULARIDADES

1) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

DA JORNADA EXAUSTIVA: Era comum a sobre jornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados como dia regular de trabalho, não só para que pudessem obter alimentação, oferecida na empresa BROOKFIELD, da qual, diga-se de passagem, os obreiros não reclamavam, mas acreditando que se olvidassem mais esforços, receberiam por uma maior produtividade, daí o porquê de práticas que precarizaram o trabalho, contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada, uma vez que se tivesse fiscalizado a forma contratual que delegou a um executor qualquer não teria lesionado a tantos obreiros na extensão de seus direitos psicossociais e da dignidade.

2) Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

A retenção de salários, das indenizações com as despesas de viagens e alimentação, além do não pagamento ajustado da alimentação e dos deslocamentos pendulares constituem práticas que precarizaram o trabalho, por interposição de um terceiro, na atividade fim contribuindo para o DUMPING SOCIAL por uma empresa do porte da autuada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Depósito de acordo com depoimento dos trabalhadores de salário na conta de terceiro a ser dividido.

3) Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Todos FORAM ENCONTRADOS no sistema contratual de TRABALHO, SEM LUVAS DE PROTEÇÃO PARA AS MÃOS. Os registros fotográficos indicam que as mãos dos pedreiros estavam bem calejadas. As botas foram reaproveitadas de outros obreiros, alguns nem mesmo receberam, os mais antigos, certamente foram os providos. As botas são importantes pois o local é uma construção civil, onde todo tipo de acidente pode ocorrer. Quanto às luvas, estas protegem as mãos dos empregados das substâncias abrasivas. Citamos para os efeitos formais o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] que reclama de ter desenvolvido alergia ao cimento, com indício deste nexo de causalidade em face de erupções na derme em extensa área do corpo.

4) Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Botas reutilizadas na Casa Verde.



Entrada da Casa Verde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Entrada da Casa Verde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Área improvisada como de lavanderia na Casa Verde.

Durante inspeção nos alojamentos, verificou-se que vários trabalhadores estavam utilizando suas próprias vestimentas para o trabalho, uma vez que seu empregador ainda não havia fornecido a vestimenta adequada. Os alojados no [REDACTED] declararam até mesmo ter de pedir uma calça jeans ao locador, porque a de um dos trabalhadores rasgou na parte posterior, ficando inapropriada para o uso. Inclusive, cita-se, de forma exemplificativa, o Sr. [REDACTED] que reclama de ter desenvolvido alergia ao cimento, com indício deste nexo de causalidade em face de erupções na derme em extensa área do corpo, pois a fina camiseta de malha que usava todos os dias para trabalhar não impediu a evolução da irritação de sua derme.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

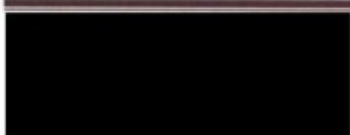
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Derme do trabalhador



Costas do trabalhador, aspecto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

5) Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).

Os colchões sem roupas de cama em que estes empregados dormiam não apresentavam condições de higiene, sendo que os empregados dormiam em sua maioria somente sobre os colchões, cujas densidades não se adequam à NR-18, isto é, foram oferecidos colchões de fina espessura, um deles visualmente tinha a largura de "dois dedos" no alojamento da Casa Verde. Em nenhum dos dois alojamentos, do [REDACTED] da Casa Verde, havia fronha e travesseiro devidamente compondo os colchões. O ambiente não era em NADA reparador. A aparência dos colchões era encardida.



Alojamento da casa verde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

6) Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).

Ao ser feita verificação no local do alojamento que a empresa fornecia para os trabalhadores, foi constatado pela fiscalização que não havia higienização adequada, havendo mau cheiro no banheiro e barro no chão.



Sanitário no alojamento do [REDACTED]

7) Deixar de garantir o fornecimento de água refrigerada.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).

Em visita aos alojamentos, situados na área de subúrbio carioca, período da primavera, em razão da falta de nuvens no céu, da aridez da rua e da quantidade de brita, barro e carros circulando, tinha-se sensação de calor e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

de falta de umidade do ar. Haja vista que durante a fiscalização o calor se fez sentir, estando, pois, presente, certamente, durante boa parte do intervalo inter jornada dos trabalhadores que se alojavam nos locais sem geladeira. Em razão do calor na hora em que deveriam ter a devida reparação, e da falta de água refrigerada e filtrada.



Cozinha da Casa Verde.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Geladeira quebrada da Casa Verde na parte interna.



Geladeiras da casa verde não funcionavam, acima a da parte externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

8) Deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa, em número adequado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).

O empregador deixou de dotar os alojamentos denominados DO [REDACTED] (onde estavam seis obreiros) e CASA VERDE (onde estavam sete obreiros) de lavanderia com tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa em número adequado para os 13 trabalhadores naqueles locais acomodados, conforme preconizado pelo item 18.4.2.13.2 da NR-18. A fiscalização constatou que os seis trabalhadores que estavam acomodados no alojamento do [REDACTED], dependiam do "favor" do mesmo para empréstimo de sua máquina de lavar, o que nunca ocorreu, portanto, lavavam suas roupas na pia da cozinha. No local alugado, não existia tanque para lavagem de roupas, sem existência de torneiras externas. O mesmo ocorria na CASA VERDE, num avarandado, os laboristas se aproveitando da cozinha e da água corrente, utilizavam-se de baldes para lavar as roupas e as penduravam neste local para secagem.

9) Deixar de instalar rampa ou escada provisória de uso coletivo para transposição de níveis, como meio de circulação de trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ



Em visita ao alojamento do [REDACTED], verificamos que este não era dotado de móveis, apenas havia colchões sem cama, diretamente largados ao chão, sem armários, fogão sem botijão de gás, inexistiam roupas de cama, travesseiros, o local era perigoso – subúrbio do RJ - mas sem porta e janelas, o acesso se fazia por uma escada de madeira do tipo usado em obra, sem corrimão. Não havia higiene no banheiro, desprovido de lixeira, a cozinha não tinha filtro de água, geladeira e utensílios. Os trabalhadores reclamavam de não terem água gelada à noite. Neste local dormiam seis dos pedreiros: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

A escada de mão deve ter seu uso restrito para acessos provisórios e serviços de pequeno porte. É o que reza a Norma Regulamentadora sob o Número do item 18.12.5.2. No entanto, foi verificado que os empregados tinham que acessar desnível de cerca de 2,70 metros sem que houvesse escada fixa provisória ou rampa para transpor essa altura. Verificamos que colocaram uma escada de mão inclinada para a superação do desnível, mas tal equipamento não serve para suportar a frequente circulação de operários do alojamento do [REDACTED] em número de seis, que tem de diuturnamente subir e descer do nível superior para o labor e descanso, ficando fragilizado o instrumento e podendo a qualquer momento se romper, causando um acidente com os empregados durante a transposição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

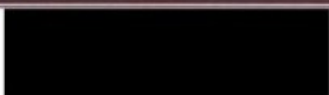
BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

10) Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).

Constatou-se, no momento da inspeção em, que ambos os alojamentos: casa verde e do [REDACTED], locais onde estavam instalados vasos sanitários, não havia recipiente (muito menos com tampa para depósito dos papéis usados), não atendendo portanto ao disposto na alínea "d" do item 18.4.2.6.1 da NR-18. O sanitário do [REDACTED] estava amontoado de papéis servidos no chão, enquanto no alojamento da casa verde nem mesmo havia papel e lixeira, o que ensejou a lavratura do presente. A razão da inexistência da lixeira e do odor no local se dava pelo não funcionamento do sanitário, cuja forma de descarga era via baldes de água.



Sanitário sem descarga da Casa Verde.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

11) Deixar de registrar empregado (Art. 41, caput da CLT). Nos termos já explicitados por força da terceirização irregular, sendo nula a formalização, de acordo com Art. 9º da CLT.

K) CONCLUSÃO

Conforme registrado pelo Douto Magistrado Jorge Antônio Ramos Vieira (juiz do trabalho do TRT da 8ª Região):

"(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)"

Baseados nos fatos explicitados, concluímos que os 13 trabalhadores, encontrados pelo grupo, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente, não pode o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, assim, faz-se necessário o monitoramento constante do referido segmento econômico a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas no setor econômico em questão.

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Como objetivos fundamentais, essa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Mauricio Godinho Delgado: "Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu "Preâmbulo" esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos "Princípios Fundamentais" da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos "direitos sociais" (Arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a "Ordem Econômica e Financeira" (Título VII), com seus "Princípios Gerais da Atividade Econômica" (art. 170), ao lado da "Ordem Social" (Título VIII) e sua "Disposição Geral" (art. 193).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras. O trabalho se traduz em princípio, fundamento, valor e direito social".

Em face de tais disposições cogentes, contrapõem-se as condições a que estava sujeito o trabalhador em atividade. Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho rural, exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o grupo empregador, explorador da terra, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos e ainda não se ignora o desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida do trabalhador, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Impossível ignorar a submissão do trabalhador da "tomadora" a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, de assenhoreamento pelo cerceamento dos pagamentos, dignidade, jornada exaustiva e retenção documental,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana", o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes: "é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes. É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da terra utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades econômicas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas. O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotadas a fim de que não se verifique mais tal situação. Sugerimos a remessa do relatório ao MPE (em razão das recentes notícias de jornal sobre corrupção que envolvem dirigentes da Brookfield), Ministério do Desenvolvimento (para que façam jus aos benefícios assistenciais), ao MPF, ao MPT, à Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, por força de aliciamento de mão de obra de outro estado, nos termos da IN da SIT N. 90 de 2011.

Para ilustrar, citamos a poesia de Máximo Gorki:

"Tempos virão em que os homens se amarão uns aos outros, em que cada qual brilhará como uma estrela, e os melhores serão os que mais souberem abraçar o mundo com o coração.

Eu por um mundo assim, daria tudo!

Arrancaria o meu próprio coração, e pisá-lo-ia com os meus próprios pés!..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A - 12 A 25 OUT 2013 - BELFORD ROXO - RJ

Rio de Janeiro, RJ, 4 de novembro de 2013.

